



## INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

**Recorrente: ANTONIO DE PÁDUA MARINHO**

Advogada: Anna Gabriela Pinto Fornellos (OAB/PE 14358-D)

**Recorrida: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO**

Advogado: Delmiro Borges Cabral (OAB/BA 17934)

Vistos etc.

O reclamante **ANTONIO DE PÁDUA MARINHO** interpõe Recurso de Revista, com o fim de ver modificado o acórdão que lhe foi desfavorável.

Contudo, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito ao tema "**EXTINÇÃO/'CONGELAMENTO' DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) DA COMPESA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL OU QUINQUENAL**", tema abordado no apelo, de modo que, nos termos previstos no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz, primeiramente, uniformizar a jurisprudência deste Regional, quanto ao ponto.

Dito isso, passo à análise do pressuposto extrínseco relativo à tempestividade, vez que, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, somente a tempestividade dos apelos será aferida para fins de instauração dos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

*In casu*, publicado o acórdão dos embargos de declaração em 14/09/2015 (segunda-feira) - certidão ID 0ce0e70 -, tempestivo se encontra o recurso de revista interposto em 22/09/2015 (terça-feira) - ID. ebb5f4e.

A fim de demonstrar a existência de decisões conflitantes no âmbito deste Regional, transcrevo, inicialmente, a tese adotada na decisão proferida nestes autos, pela **Segunda Turma**, sob a relatoria do Desembargador Fábio André de Farias, publicada no DEJT em 25/08/2015 (certidão ID d102080):

***Da prescrição total da pretensão às diferenças de quinquênios.***

(...)

*A cláusula 6ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2000/2001 dispõe que:*

*'A COMPESA manterá a concessão do adicional por tempo de serviço ao beneficiário que completar o 2º (segundo) ano de trabalho, na proporção de 1% (um por cento) por cada ano de serviço, extinguindo, porém, o referido benefício a partir de 1º de janeiro do ano de 2001, subsistindo a obrigação de a COMPESA pagar a seus atuais empregados o adicionais por tempo de serviço adquiridos até o dia 31 de dezembro do ano 2000.*

*Parágrafo Único: Os empregados que ingressarem na COMPESA a partir do dia 1º de janeiro do ano 2001, não farão jus ao adicional por tempo de serviço previsto no 'caput' desta cláusula.' (fl. 342/343)*

*Depreende-se do texto, acima, que em 1º de janeiro de 2001 o adicional por tempo de serviço foi extinto, subsistindo a obrigação da Compesa de pagar apenas o referido adicional já adquirido.*

*A tese do reclamante de que o ACT em questão foi atingido pelo cutelo prescricional quinquenal, porque firmado por período superior a 5 anos da data da propositura da ação, não vigora, na medida em que a prescrição incide sobre uma pretensão do litigante, e não sobre um documento normativo - o ACT, conforme se depreende do art. 189, do Código Civil.*

*De outra parte, não obstante à época do ACT 2000/2001 não vigorasse a teoria da ultraatividade dos instrumentos normativos, resultantes das negociações coletivas, entendo que, no caso em epígrafe, a extinção do adicional por tempo de serviço, cuja validade não foi questionada, não se restringe ao tempo de vigência do acordo coletivo que o extinguiu, ou seja, ao ano de 2001.*

*Isso porque, para afirmar que, mesmo extinto por norma coletiva, o adicional poderia subsistir, teria o reclamante que apontar a norma remanescente instituidora do título, a fim de possibilitar a análise sobre sua validade. Assim, no entanto, não procedeu, o reclamante.*

*Ademais, não há lei, incluído o art. 457, § 1º, da CLT mencionado pelo autor, que assegure aos empregados o direito ao adicional por tempo de serviço, de modo a impedir a incidência da prescrição total e, portanto a aplicação do conteúdo da Súmula nº 294, do TST.*

*Com essas considerações, mantenho a sentença.*

Por outro lado, a **Primeira Turma** deste Regional apresentou tese divergente à acima transcrita, ao julgar recurso ordinário interposto no processo nº 0001506-15.2014.5.06.0006, sob a relatoria da Desembargadora Valéria Gondim Sampaio, publicada no DEJT eletrônico em 07/03/2016:

*Da prescrição parcial*

*Postulado o pagamento de diferenças salariais, em razão de gratificação por tempo de serviço, sob o argumento nuclear de que, até o ano de 2000, referido adicional era pago progressivamente, dando-se, a partir de então, a estagnação do percentual em 16% (dezesseis por cento), quando, na verdade, deveria está em 30% (trinta por cento), de conformidade com o estabelecido em normativo interno.*

*Pronunciando-se acerca da questão, entendeu o Juízo de Primeiro Grau que a parcela questionada originou-se de atos normativos patronais, sem qualquer previsão legal, razão pela qual, considerando a alteração ocorrida em 18.07.2000, por força de norma coletiva, declarou a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com resolução de mérito.*

*'Data venia' do entendimento do Magistrado Singular, observo que inexistente prescrição extintiva geral a ser pronunciada, eis que a questão envolve parcela instituída por ato normativo empresarial, conforme confessado na contestação, que, por conseguinte, integra o contrato de trabalho, por força do disposto no art. 468, da CLT.*

*Com efeito, posterior alteração "in pejus" da forma de pagamento do benefício, ainda que autorizado por norma coletiva, implica em descumprimento do pactuado e lesão de trato sucessivo, vale dizer, renovada mês a mês, por ocasião do pagamento da remuneração, circunstância que afasta a incidência da Súmula 294, do C. TST, como assim defende a jurisprudência pacífica da Corte Superior Trabalhista, 'verbis':*

(...)

*Incidente à hipótese apenas a prescrição quinquenal parcial, afasto a prescrição extintiva geral e determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem para julgamento dos pleitos da demanda, como entender de direito, evitando-se, assim, supressão de instância. Prejudicada a análise, como é curial, dos demais aspectos do apelo do autor."*

De outra parte, a **Quarta Turma** deste Tribunal adotou tese convergente à proferida nestes autos, ao julgar o recurso ordinário interposto nos autos do processo nº 0010735-03.2014.5.06.0231, publicado no DEJT em 02/03/2016, sob a relatoria da Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa, nos seguintes termos:

***RECURSO ORDINÁRIO. AQUISIÇÃO DE NOVOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. EXTINÇÃO POR NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO TOTAL.*** Não se tratando de pedido baseado em mero descumprimento da norma regulamentar, caso em que a prescrição incidente seria a parcial, mas de diferenças que seriam geradas pela nulidade de cláusula normativa que extinguiu/vedou novas aquisições de adicionais por tempo de serviço (quinquênios), congelando o percentual já adquirido, configura-se, no caso, a hipótese consagrada na Súmula n.º 294 do C. TST.'

Deste modo, caracterizada a divergência entre as decisões proferidas nas Turmas deste Regional acerca da prescrição aplicável ao adicional por tempo de serviço (quinquênio) no âmbito da COMPESA (extinto/"congelado" por Acordo Coletivo), suscitado o INCIDENTE DE uniformização de jurisprudência, previsto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104). Por consequência, deixo de analisar, neste momento, a admissibilidade do Recurso de Revista interposto pelo reclamante (ID. ebb5f4e) e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Autue-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), em autos apartados, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto no art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão e voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se.

RECIFE, 9 de Junho de 2016

VIRGINIA MALTA CANAVARRO  
Desembargador Federal do Trabalho